



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2828, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever pena de confisco nos crimes praticados na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e que resultem em morte ou lesão corporal de natureza grave.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever pena de confisco nos crimes praticados na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e que resultem em morte ou lesão corporal de natureza grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, – Código de Trânsito Brasileiro, para a viger acrescida do seguinte art. 312-C:

“Art. 312-C. Na hipótese de crime praticado na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, que resulte em morte ou lesão corporal de natureza grave, será determinada a apreensão do respectivo veículo automotor.

§ 1º Havendo condenação, o juiz determinará o confisco e a avaliação do veículo apreendido, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da decisão que decretar o confisco.

§ 2º A alienação do veículo será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do laudo de avaliação.

§ 3º Feita a alienação, a autoridade de trânsito e as secretarias de fazenda devem proceder à regularização do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6506638476>



SENADO FEDERAL

SF/23928.36141-60

§ 4º O produto da alienação do veículo confiscado será revertido integralmente em favor da vítima ou de seus dependentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O confisco de bens utilizados para a prática de crimes ou adquiridos como instrumento ou proveito de crimes não é um instituto jurídico novo em nosso ordenamento. O Código Penal o prevê em dois dispositivos.

De um modo geral, a perda de bens em favor do Estado ou da vítima decorre de duas situações: a) quando se trata dos instrumentos do crime, isto é, dos objetos e bens materiais utilizados para a consecução da empreitada criminosa (ex: arma de fogo em um roubo, faca em um homicídio, carro em um atropelamento, etc.) ou b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, isto é, o bem roubado, o veículo comprado com os valores subtraídos da vítima, a joia adquirida com o dinheiro da corrupção, etc.

Trata-se, é verdade, de exceção ao direito de propriedade. Contudo, sabemos que nenhum direito constitucional é absoluto - nem mesmo a vida é um direito absoluto, ante o art. 5º, XLVII, c/c art. 84, XIX, da Constituição. Ainda assim, a supressão do direito de propriedade deve estar respaldada pelo princípio da proporcionalidade e deve ponderar outros direitos de mesma envergadura.

Por tal razão, prevê a Carta Magna que é garantido o direito de propriedade, desde que atenda sua função social. Ademais, a Constituição prevê ser possível a desapropriação de uma propriedade por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (art. 5º, XXIV). Uma das ressalvas previstas na Constituição para a



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6506638476>



SENADO FEDERAL

desapropriação está prevista no art. 243 que trata da expropriação de bens usados no tráfico de entorpecentes.

No tráfico, os instrumentos apreendidos em decorrência do crime serão sempre confiscados, não existindo exigência de que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Basta que sejam utilizados na consecução do delito para recair sobre eles a expropriação ampla do art. 243.

Ademais, o art. 243 da Constituição já foi alterado pela emenda constitucional nº 81, de 2014, para acrescentar hipótese de expropriação da propriedade que for utilizada para a exploração de trabalho escravo, na forma da lei. Referido dispositivo não foi declarado inconstitucional pelo Supremo.

Assim, a hipótese de confisco do veículo nos crimes praticados na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e que resultem em morte ou lesão corporal de natureza grave, nos parece razoável. A conduta de perigo abstrato concernente à direção sob influência de álcool, nessas condições, possui a gravidade exigível a fim de que se relativize o direito de propriedade garantido constitucionalmente.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art243

- Emenda Constitucional nº 81, de 2014 - EMC-81-2014-06-05 , PEC DO TRABALHO

ESCRavo - 81/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;81>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>